



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

LEI COMPLEMENTAR N.º 3.797/2012

Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Escolar Básica da Rede Pública Municipal de Ensino de Várzea Grande e dá outras providências.

Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas nos termos do art. 51, § 3º, § 7º, da Lei Orgânica deste Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Escolar Básica da Rede Pública Municipal de Ensino de Várzea Grande e tem como finalidade:

- I** - estruturar a carreira e estabelecer o regime jurídico dos Profissionais da Educação Escolar Básica;
- II** - resguardar o princípio da isonomia salarial;
- III** - assegurar a valorização dos Profissionais da Educação Escolar Básica;

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

- I** - estatuto, a norma legal que estabelece as relações dos Profissionais da Educação Escolar Básica da Rede Pública Municipal de Ensino com o Município de Várzea definindo direitos, obrigações e responsabilidades;
- II** - plano de carreira, instrumento legal que estabelece a estrutura, organização e funcionamento da carreira, voltado essencialmente para a profissionalização dos Profissionais da Educação Escolar Básica;
- III** - rede municipal de ensino, o conjunto de instituições e órgãos públicos que desenvolvem atividades educacionais sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

IV - titular de cargo, Profissionais da Educação Escolar Básica efetivo ou estável na Rede Pública Municipal de Ensino;

V - efetivo, Profissional da Educação Escolar Básica com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI - estável, Profissional da Educação Escolar Básica declarado estável no serviço público, nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988;

VII - Profissionais da Educação Escolar Básica, conjunto de profissionais titulares do cargo de Professor, Técnico Administrativo Educacional, Técnico de Desenvolvimento Educacional e Técnico de Suporte Administrativo Educacional da rede pública municipal de ensino de Várzea Grande;

TÍTULO II

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR BÁSICA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se Profissionais da Educação Escolar Básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, sendo:

I - Professor - habilitados em nível médio magistério ou superior para a docência na educação infantil e ensino fundamental, com funções de suporte pedagógico direto à docência incluídas as de direção, supervisão escolar e de coordenação pedagógica.

II - Trabalhadores em Educação - habilitado em nível médio ou superior em área pedagógica ou afim.

Parágrafo Único - Entende-se também por afim, neste inciso, o cargo de supervisor escolar, licenciado em Pedagogia com habilitação em supervisão escolar, com atribuição de suporte pedagógico a docência.

Art. 4º - Farão parte do grupo dos Profissionais da Educação Escolar Básica os profissionais efetivos e estáveis, que prestam serviços nos Centros Municipais de Educação Infantil, Unidades Escolares e na Secretaria Municipal de Várzea Grande e demais órgãos a ela vinculado.

CAPÍTULO II **DA FORMAÇÃO**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 5º - A formação dos Profissionais da Educação Escolar Básica, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.

Parágrafo único: O Sistema Público Municipal de Ensino de Várzea Grande deve proporcionar aos Profissionais da Educação Escolar Básica valorização mediante formação continuada, piso salarial profissional, garantia de condições de trabalho, produção científica e cumprimento da aplicação dos recursos constitucionais destinados à educação.

CAPÍTULO III
DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 6º - Os Profissionais da Educação Escolar Básica inspirados no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana exercerão suas atividades profissionais nos Centros Municipais de Educação Infantil, Unidades Escolares e na Secretaria Municipal de Educação de Várzea Grande e demais órgãos a ela vinculado:

I - reconhecimento do significado da educação para a formação e desenvolvimento do cidadão e do país;

II - empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;

III - participação efetiva na vida da escola e zelo por sua formação;

IV - promoção da formação cidadã, entendendo a escola como agente de integração e integrada no ambiente social;

V - reconhecimento do trabalho como princípio educativo;

VI - incentivo a profissionalização dos Profissionais da Educação Escolar Básica;

VII - valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento.

Art. 7º - O titular do cargo de professor, exercerá suas atividades profissionais em docência para a educação infantil e o ensino fundamental e em funções de suporte pedagógico à docência, incluídas as de direção, supervisão escolar e de coordenação pedagógica.

Art. 8º - As funções de suporte pedagógico à docência, incluídas as de direção, supervisão escolar e de coordenação pedagógica desenvolvidas em Centros



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Municipais de Educação Infantil e Unidades Escolares da rede pública municipal de ensino, serão exercidas por titulares de cargo efetivo de professor, eleitos na forma da lei de gestão democrática vigente e das disposições regulamentares da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º - O titular do cargo de professor somente poderá exercer funções de suporte pedagógico à docência, atendida os seguintes requisitos:

I - formação em curso de nível superior de Pedagogia ou licenciatura plena com pós-graduação específica;

II - experiência de, no mínimo, 02(dois) anos de docência.

Art. 10 - São atribuições específicas do Professor:

I - participar da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do Sistema Público de Educação Básica;

II - elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação;

III - participar da elaboração do Plano Político-Pedagógico;

IV - desenvolver a regência efetiva;

V - controlar e avaliar o rendimento escolar;

VI - executar tarefa de recuperação de alunos;

VII - participar de reunião de trabalho;

VIII - desenvolver pesquisa educacional; e

IX - participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade.

X - cumprir obrigatoriamente a jornada de trabalho disposta em legislação vigente.

Art. 11 - O titular do cargo de Técnico Administrativo Educacional exercerá suas atividades profissionais em atividades de escrituração e arquivo, relativas as atividades de secretarias escolares, e operar multimeios didáticos, atuando na orientação dos recursos tecnológicos disponíveis nas bibliotecas escolares, laboratórios, salas de ciências e outros espaços escolares.

Art. 12 - São atribuições específicas do Técnico Administrativo Educacional:

I - assessoramento ao órgão central da instituição de Educação Básica;

II - administração escolar - atividades de escrituração, arquivo, protocolo, estatística, atas, transferências escolares, boletins, relativas ao funcionamento das secretarias escolares; e

III - multimeios didáticos - opera mimeógrafo, videocassete, televisor, projetor de slides, computador, calculadora, fotocopadora, retroprojetor, bem como



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

outros recursos didáticos de uso especial, atuando ainda na orientação dos trabalhos de leitura nas bibliotecas escolares, laboratórios e salas de ciência.

Art. 13 - O titular do cargo de Técnico de Desenvolvimento Educacional exercerá suas atividades profissionais em atividades de:

- I - Auxiliar os professores em sala e em atividades extraclases;
- II - Assistir os alunos nas suas atividades;
- III - Participar da elaboração dos projetos e propostas educacionais;
- IV - Utilizar recursos e metodologias disponíveis para atingir os objetivo educacionais,
- V - Zelar e acompanhar alimentação e a higienização das crianças.
- VI - Zelar e acompanhar a alimentação, a higienização e a locomoção dos alunos com necessidades especiais.
- VII - Acompanhamento dos alunos no horário de chegada e de saída da escola.

Art. 14 - O titular do cargo de Técnico de Suporte Administrativo Educacional exercerá suas atividades profissionais em atividades de:

- I - Preparação, conservação, armazenamento e distribuição da alimentação escolar;
- II - Vigilância, segurança, limpeza e manutenção da infraestrutura escolar;
- III - Transporte Escolar - locomoção dos veículos e alunos da rede municipal de ensino

Art. 15 - São atribuições específicas do Técnico de Suporte Administrativo Educacional:

- I - nutrição escolar - atividades relativas à preparação, conservação, armazenamento e distribuição da alimentação escolar;
- II - manutenção da infraestrutura e transporte escolar - funções de vigilância, segurança, limpeza e manutenção da infraestrutura escolar e de transporte escolar.

TÍTULO III
DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA
EDUCAÇÃO ESCOLAR BÁSICA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - A carreira dos Profissionais da Educação Escolar Básica é considerada estratégica para o Sistema Público Municipal de Ensino de Várzea Grande tem como princípios básicos:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

I - a profissionalização, que pressupõe dedicação ao ensino público municipal e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III - a progressão por meio de alteração do nível de habilitação e por tempo de serviço.

Parágrafo Único - Entende-se por carreira estratégica aquela essencial para oferecimento de serviço público, priorizado e mantido sob a responsabilidade do município de Várzea Grande, estado de Mato Grosso, com admissão exclusiva por concurso público de provas e títulos e, revisão obrigatória do subsídio a cada doze (12) meses, devendo ser feito no mês de reajuste do piso Nacional para os Profissionais da Educação.

Art. 17 - A carreira dos Profissionais da Educação Escolar Básica, de que trata a presente Lei Complementar, é integrada por quatro (04) cargos de provimento efetivo:

I - Professor;

II - Técnico Administrativo Educacional;

III - Técnico em Desenvolvimento Educacional;

IV - Técnico de Suporte Administrativo Educacional.

CAPÍTULO II

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 18 - A progressão funcional dos Profissionais da Educação Escolar Básica da rede pública municipal de ensino de Várzea Grande dar-se-á por:

I - progressão nos níveis;

II - promoção nas classes.

Art. 19 - A progressão dos Profissionais da Educação Escolar Básica de um nível para outro dar-se-á em virtude de nova habilitação profissional comprovada, observando o interstício de três (03) anos.

Parágrafo Único - Os níveis de progressão dos Profissionais da Educação Escolar Básica são estruturados em linha horizontal de acesso, identificada por cinco (05) letras de A a E.

Art. 20 - A promoção decorrerá de avaliação de desempenho, qualificação em instituições credenciadas e aferição periódica de conhecimentos dos Profissionais da Educação Escolar Básica.

§ 1º - O interstício para promoção é de três anos de efetivo exercício em cada classe da carreira dos Profissionais da Educação Escolar Básica.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§ 2º - A avaliação de desempenho e a de conhecimentos será realizada a cada três anos de acordo com os critérios definidos em lei própria.

§ 3º - O interstício para promoção será contado a partir da data de início do efetivo exercício profissional no cargo de Professor, Técnico Administrativo Educacional, Técnico de Desenvolvimento Educacional e Técnico de Suporte Administrativo Educacional.

§ 4º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo 1º, e não havendo processo de avaliação, a promoção dar-se-á automaticamente.

Art. 21 - A promoção dos Profissionais da Educação Escolar Básica de uma classe para outra dar-se-á em virtude do tempo de serviço, a cada 03 (três) anos, com percentual de 2 % (dois pontos percentuais) ao final de cada ano acrescido sobre o valor do subsídio.

Parágrafo Único - As classes de promoção dos Profissionais da Educação Escolar Básica são estruturadas em linha vertical de acesso, identificada por 10 (dez) arábicos de 1 a 10.

CAPÍTULO III
DOS NÍVEIS E CLASSES DOS PROFISSIONAIS DA
EDUCAÇÃO ESCOLAR BÁSICA

Art. 22 - Os níveis de progressão dos Profissionais da Educação Escolar Básica são estruturados em linha horizontal de acesso, identificada por até cinco (05) letras de A a E.

Seção I
Dos Níveis e Classes do Cargo de Professor

Art. 23 - Os níveis de progressão do cargo de Professor são estruturados em linha horizontal de acesso, identificada por cinco (05) letras de A a E.

Parágrafo Único - Os níveis são estruturados segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

- a) - **Nível A** - habilitação específica de nível médio-magistério;
- b) - **Nível B** - habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena e/ou formação nos esquemas I e II, conforme Parecer 151/70 do Ministério de Educação, aprovado em 06 de fevereiro de 1970;
- c) - **Nível C** - habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com especialização, atendendo às normas do Conselho Nacional;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

d) - **Nível D** - habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de mestrado na área de educação relacionada com sua habilitação.

e) - **Nível E** - habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de doutorado na área de educação relacionada com sua habilitação.

Seção II

Dos Níveis e Classes dos Cargos de Técnico Administrativo Educacional, Técnico em Desenvolvimento Educacional e Técnico de Suporte Administrativo Educacional

Art. 24 - Os níveis de progressão dos cargos de *Técnico Administrativo Educacional, Técnico em Desenvolvimento Educacional e Técnico de Suporte Administrativo Educacional* são estruturados em linha Horizontal de acesso, identificada por quatro (04) Letras de A a D.

§ 1º - Os níveis são estruturados segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I - Técnico Administrativo Educacional:

a) **Nível A** - habilitação específica de ensino médio e profissionalização específica;

b) **Nível B** - habilitação em grau superior, em nível de graduação e profissionalização específica;

c) **Nível C** - habilitação em grau superior, com curso de especialização na área de atuação ou correlata e profissionalização específica;

d) **Nível D** - habilitação em grau superior, com curso de mestrado ou doutorado na área de atuação ou correlata profissionalização específica.

II - Técnico em Desenvolvimento Educacional:

a) **Nível A** - habilitação específica de ensino médio e profissionalização específica;

b) **Nível B** - habilitação em grau superior em licenciatura em Pedagogia, ou Normal Superior, em nível de graduação e profissionalização específica;

c) **Nível C** - habilitação em grau superior, com curso de especialização na área de educação ou correlata e profissionalização específica;

d) **Nível D** - habilitação em grau superior, com curso de mestrado ou doutorado na área de atuação ou correlata profissionalização específica.

II - Técnico de Suporte Administrativo Educacional:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

a) **Nível A** - habilitação em nível de ensino médio e profissionalização específica;

b) **Nível B** - habilitação em nível de ensino superior e profissionalização específica.

c) **Nível C** - habilitação em nível de especialização e profissionalização específica;

d) **Nível D** - habilitação em grau superior, com curso de mestrado ou doutorado na área de atuação ou correlata profissionalização específica.

§ 2º - O curso de profissionalização específica mencionado no parágrafo anterior será feito em instituições credenciadas, com a carga mínima de 360 horas por certificado.

TÍTULO III

DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DO INGRESSO

Art 25 - O ingresso nos cargos de provimento efetivo da carreira dos Profissionais da Educação Escolar Básica do Município de Várzea Grande dar-se-á mediante os seguintes critérios:

I – Aprovação prévia em Concurso Público de provas e títulos;

II – Ter a habilitação específica exigida para provimento do cargo público.

Art. 26 - O ingresso nos cargos de provimento efetivo da carreira dos Profissionais da Educação Escolar Básica do Município de Várzea Grande dar-se-á na classe inicial da carreira e no nível correspondente à habilitação específica comprovada.

CAPÍTULO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 27 - O concurso público de provas e títulos, para provimento dos cargos da carreira dos Profissionais da Educação Escolar Básica reger-se-á em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação pertinente e através de edital a ser expedido pelo órgão competente, atendendo as demandas do Município.

Parágrafo Único - O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo Edital de Abertura do Concurso.

Art. 28 - O concurso público de provas e títulos terá caráter eliminatório e classificatório e obedecerá às condições e requisitos estabelecidos no respectivo edital, atendido o disposto nesta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 29 - No edital do concurso público de provas e títulos constará obrigatoriamente:

- I - número de cargos a serem preenchidos na rede pública municipal de ensino;
- II - subsídio e jornada de trabalho semanal;
- III - documentos para inscrição no concurso;
- IV - bibliografia básica;
- V - conteúdo programático.

Art. 30 - Fica assegurada, para fins de acompanhamento, a participação de entidade representativa da categoria dos Profissionais da Educação Escolar Básica junto à Comissão de Organização do Concurso, desde a elaboração do edital até a nomeação dos aprovados.

Art. 31 - O concurso público terá a validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, publicado em Jornal Oficial e em Diário de grande circulação.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 32 - As provas do concurso público para a carreira dos Profissionais da Educação Escolar Básica deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, de acordo com a habilitação exigida pelo cargo, sendo:

I - Professor - habilitado em Pedagogia, Normal Superior, ou equivalente, para a docência na Educação Infantil e Ensino Fundamental anos iniciais e em Licenciaturas para docência dos anos finais do ensino Fundamental;

II - Técnico Administrativo Educacional - habilitado em nível médio ou superior em área pedagógica ou afim.

III - Técnico de Desenvolvimento Educacional - habilitado em nível médio específico ou superior em Pedagogia, Normal Superior ou equivalente.

IV - Técnico de Suporte Administrativo Educacional - habilitado em nível médio ou superior em área pedagógica ou afim. .

TÍTULO IV
DO PROVIMENTO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 33 - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - idade mínima de dezoito anos;

Parágrafo Único - É assegurado aos portadores de deficiência o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para tais pessoas serão reservadas no mínimo 5% (cinco pontos percentuais) das vagas oferecidas no concurso.

CAPÍTULO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 34 - Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público efetivo.

Art. 35 - A nomeação dos profissionais da educação escolar básica para os cargos de Professor, Técnico Administrativo Educacional, Técnico de Desenvolvimento Educacional e Técnico de Suporte Administrativo Educacional, será feita em caráter efetivo e dependerá exclusivamente da aprovação em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único - A nomeação de que trata o caput deste artigo obedecerá rigorosamente à ordem de classificação no concurso público de provas e títulos.

Art. 36 - O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório nos termos da legislação vigente.

Art. 37 - A nomeação dos profissionais da educação escolar básica para os cargos de Professor, Técnico Administrativo Educacional, Técnico de Desenvolvimento Educacional e Técnico de Suporte Administrativo Educacional não vincula o profissional, em caráter permanente à mesma instituição de ensino da rede pública municipal de ensino de Várzea Grande.

CAPÍTULO III
DA POSSE

Art. 38 - Posse é a investidura em cargo público, mediante aceitação expressa das atribuições de servidor e responsabilidades inerentes aos cargos de Professor, Técnico Administrativo Educacional, Técnico de Desenvolvimento Educacional e Técnico de Suporte Administrativo Educacional, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 39 - A posse será dada pelo Secretário Municipal de Educação ou autoridade delegada, observadas as exigências legais e regulamentares para a investidura no cargo.

Art. 40 - A posse deverá ser efetuada no prazo máximo de 30(trinta) dias a contar da publicação do ato de provimento em Jornal Oficial e Jornal de Grande Circulação.

§ 1º - A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias.

§ 2º - No caso do interessado não tomar posse no prazo previsto no *caput* deste artigo, tomar-se-á sem efeito a sua nomeação, ressalvado o previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A posse poderá ser efetivada mediante procuração pública específica.

§ 4º - No ato da posse, o Profissional da Educação Escolar Básica apresentará obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 41 - A posse dos Profissionais da Educação Escolar Básica nos cargos de provimento efetivo de Professor, Técnico Administrativo Educacional, Técnico de Desenvolvimento Educacional e Técnico de Suporte Administrativo Educacional dar-se-á na classe e nível inicial da carreira correspondente à habilitação específica apresentada e comprovada pelo profissional no ato da posse.

Art. 42 - A posse em cargo público dependerá de comprovada aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial.

CAPÍTULO IV
DO EXERCÍCIO

Art. 43 - O exercício é o efetivo desempenho no cargo para o qual o Profissional da Educação Escolar Básica foi nomeado e empossado.

§ 1º - É de quinze (15) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público, entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - O servidor será exonerado do cargo, se não entrar em exercício no prazo estabelecido neste artigo.

CAPÍTULO V
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art 44 - O Profissional da Educação Escolar Básica nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por um período de trinta



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

e seis (36) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observando os seguintes fatores:

- I - zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;
- II - assiduidade e pontualidade;
- III - produtividade;
- IV - capacidade de iniciativa e de relacionamento;
- V - respeito e compromisso com a instituição;
- VI - participação nas atividades promovidas pela instituição;
- VII - responsabilidade e disciplina;
- VIII - idoneidade moral e ética.

Art. 45 - A avaliação especial de desempenho para os Profissionais da Educação Escolar Básica será realizada segundo normas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 46 - Seis meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação do titular da pasta da educação a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a legislação ou regulamento pertinente.

§ 1º - Para avaliação dos Profissionais da Educação Escolar Básica, prevista no caput deste artigo, será constituída comissão paritária com representantes da Secretaria Municipal de Educação, Centros Municipais de Educação Infantil, Unidades Escolares, entidade representativa da categoria dos Profissionais da Educação Escolar Básica, que avaliará o desempenho do profissional, respeitadas as condições materiais e de trabalho oferecidas pela Rede Pública Municipal de Ensino de Várzea Grande.

§ 2º - Se na avaliação do estágio probatório de que trata o caput deste artigo, for constatada insuficiência de desempenho, dos Profissionais da Educação Escolar Básica titulares dos cargos de Professor, Técnico Administrativo Educacional, Técnico de Desenvolvimento Educacional e Técnico de Suporte Administrativo Educacional, estes serão exonerados sendo assegurado aos mesmos ampla defesa, que poderá ser exercida pessoalmente ou por intermédio de procurador devidamente constituído, sendo-lhe conferido prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos e apresentação de defesa escrita, conforme legislação em vigor.

Art. 47 - Os profissionais da educação escolar básica efetivo só perderão o cargo em virtude de sentença transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar ou mediante processo de avaliação periódica de desempenho, assegurada em todos os casos ampla defesa.

Art. 48 - Os profissionais da educação escolar básica, em estágio probatório, não poderão afastar-se do cargo para o qual foi aprovado em concurso público, ressalvados os casos previstos na legislação em vigor.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Parágrafo único – O cumprimento do estágio probatório de que trata o caput deste artigo, está condicionado ao retorno dos profissionais da educação escolar básica para o exercício de suas atividades profissionais na rede pública municipal de ensino.

Art. 49 – Para efeito da conclusão do estágio probatório será considerado o tempo de efetivo exercício no cargo para o profissional da educação escolar básica no qual foi aprovado em concurso público.

CAPÍTULO VI
DA ESTABILIDADE

Art. 50 – O Profissional da Educação Escolar Básica, habilitado em concurso público e empossado em cargo da carreira, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar três (03) anos de efetivo exercício, condicionada a aprovação no estágio probatório.

Art. 51 – O Profissional da Educação Escolar Básica estável só perderá o cargo em virtude de sentença transitada em julgado de processo administrativo disciplinar ou mediante processo de avaliação periódica de desempenho, assegurado em todos os casos o direito ao contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VII
DA READAPTAÇÃO

Art. 52 – Readaptação é a investidura do profissional da educação escolar básica em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em perícia médica oficial do município.

§ 1º – Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado nos termos da lei vigente.

§ 2º – Em todos os casos será observada a legislação específica acerca da matéria.

CAPÍTULO VIII
DA REVERSÃO

Art. 53 – Reversão é o retorno à atividade do profissional da educação escolar básica aposentados por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§ 1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, caso encontrando-se provido o cargo, o profissional da educação escolar básica exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga livre.

§ 2º - O tempo em que o profissional da educação escolar básica estiver em exercício será considerado para fins de concessão de aposentadoria.

Art. 54 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado sessenta e cinco (65) anos de idade para mulher e setenta (70) anos de idade para homem.

CAPÍTULO VIII
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 55 - Reintegração é a reinvestidura dos profissionais da educação escolar básica no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial, assegurado o ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto ou ocupado, o profissional da educação escolar básica ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 52 e 53 desta lei.

§ 2º - O profissional da educação escolar básica será reintegrado ao cargo anteriormente ocupado, conforme descrito no caput deste artigo.

CAPÍTULO IX
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 56 - O retorno à atividade do profissional da educação escolar básica em disponibilidade far-se-á mediante o aproveitamento obrigatório em cargo com atribuições e subsídio compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 57 - Extinto o cargo da Carreira dos Profissionais da Educação Escolar Básica o servidor efetivo ou estável ficará em disponibilidade, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 58 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se os profissionais da educação escolar básica não entrarem em exercício no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 59 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

TÍTULO V
DA VACÂNCIA

Art. 60 - A vacância do cargo público decorrerá de:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - remoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável, e;
- VII - falecimento.

Art. 61 - A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido dos profissionais da educação escolar básica ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício, assegurado o direito de ampla defesa, dar-se-á:

I - quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o profissional da educação escolar básica não entrar em exercício no prazo estabelecido.

TÍTULO VI

DA REMOÇÃO

Art. 62- Remoção é o deslocamento do profissional da educação escolar básica de uma para outra Unidade Escolar da rede pública municipal de ensino, observada a existência de vagas.

Art. 63 - A remoção dar-se-á:

I - a pedido, e;

II - em caso da extinção de vaga na unidade escolar.

Parágrafo Único- A remoção dar-se-á exclusivamente em época de férias escolares.

TÍTULO VII

DA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR BÁSICA

CAPÍTULO I

DA JORNADA

Art. 64 - A distribuição da jornada de trabalho de todos os Profissionais da Educação Escolar Básica é de responsabilidade da direção dos Centros Municipais de Educação Infantil, Unidades Escolares da rede pública municipal de ensino, SME e outros órgãos a ela vinculada.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 65 – Ao profissional da educação escolar básica, titular do cargo, quando no exercício da função de direção e secretário(a) escolar, dos Centros Municipais de Educação Infantil e Unidades Escolares da rede pública municipal de ensino, será atribuído o regime de trabalho de dedicação exclusiva.

CAPÍTULO II
DO PROFESSOR

Art. 66 – A jornada de trabalho do Professor será de vinte e cinco (25) horas semanais, sendo 20% (vinte pontos percentuais) desta, destinada a hora atividade.

Parágrafo Único – Entende-se por hora atividade aquela destinada a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade, ao aperfeiçoamento profissional, a participação na elaboração, revisão e implementação do Projeto Político Pedagógico, a realização de palestras, a orientação e monitoramento de trabalho de campo de acordo com a proposta pedagógica da unidade escolar.

Art. 67 – A Secretaria Municipal de Educação acompanhará e orientará o cumprimento das horas atividades, propondo critérios para sua realização.

CAPÍTULO III
DO TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL, TÉCNICO EM
DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E TÉCNICO DE SUPORTE
ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL

Art. 68 – A jornada de trabalho do Técnico Administrativo Educacional, Técnico em Desenvolvimento Educacional e Técnico de Suporte Administrativo Educacional será de trinta (30) horas semanais.

Parágrafo Único – Será destinado o percentual de 10 % (dez) da composição da jornada com parte dedicada a função específica e parte as tarefas de gestão, educação e formação, segundo o Projeto Político Pedagógico da unidade escolar.

TÍTULO VIII
DO SUBSÍDIO

Art. 69 – O sistema remuneratório dos Profissionais da Educação Escolar Básica é estabelecido através de subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, devendo ser revisto, obrigatoriamente, a cada 12 (doze) meses.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 70 – Fica instituído, por esta lei complementar, o piso salarial, na forma de subsídio, em parcela única, para os Profissionais da Educação Escolar Básica da rede pública municipal de ensino de Várzea Grande.

Art. 71 – O cálculo do subsídio correspondente a cada nível e classe da estrutura da carreira dos Profissionais da Educação Escolar Básica encontram serão fixados em Lei Complementar Específica, conforme coeficientes das tabelas abaixo:

I – FORMAÇÃO:

FORMAÇÃO	NÍVEIS	COEFICIENTES
MÉDIO	A	1,00
SUPERIOR	B	1,50
ESPECIALIZAÇÃO	C	1,70
MESTRADO	D	1,80
DOUTORADO	E	2,00

II – TEMPO DE SERVIÇO:

TEMPO DE SERVIÇO (ANOS)	CLASSES	COEFICIENTES
00 – 03	1	1,00
03 – 06	2	1,06
06 – 09	3	1,12
09 – 12	4	1,18
12 – 15	5	1,24
15 – 18	6	1,30
18 – 21	7	1,36
21 – 24	8	1,42
24 – 27	9	1,50
27 – 30	10	1,56



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Legenda: O símbolo | – indica intervalos semiabertos.

Art. 72 – O valor do subsídio dos Profissionais da Educação Escolar Básica será fixado conforme Lei Complementar específica, de nível médio magistério para o professor, e de nível médio mais profissionalização específica, para os demais profissionais.

Art. 73 – Até a conclusão da profissionalização, garante-se ao profissional da educação escolar básica, na forma de subsídio, piso definido em lei complementar específico.

Art. 74 – o direito ao subsídio integral constitui se a partir da publicação desta lei complementar.

Parágrafo Único – A diferença entre o valor das atuais remunerações e o subsídio integral será paga em parcela única, a partir da publicação desta lei complementar no prazo Máximo de 12(doze) meses.

Art. 75 – Fica assegurado, a cada doze (12) meses, revisão salarial dos subsídios da carreira dos profissionais da educação escolar básica, nos termos do artigo 37, inciso X da Constituição Federal e em conformidade com a Lei que define o Piso Nacional.

Art. 76 – Além do subsídio de que tratam os artigos anteriores, assegura-se aos profissionais da educação escolar básica, nos termos da legislação vigente, as seguintes gratificações e adicionais:

I – adicional noturno;

II – gratificação pelo exercício de gestão escolar na função de diretor(a), secretário(a) escolar e assessoramento.

Parágrafo Único – A gratificação prevista no **inciso II** deste artigo, em nenhuma hipótese, se incorpora ao subsídio do profissional da educação escolar básica e nem integra os proventos de aposentadoria.

TÍTULO IX

DOS DIREITOS E CONCESSÕES DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR BÁSICA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77 – São direitos dos Profissionais da Educação Escolar Básica da Rede Pública Municipal e Ensino de Várzea Grande:

I – gratificação natalina,



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

- II - férias;
- III - licenças;
- IV - concessões;
- V - aposentadoria.

**CAPÍTULO II
DAS FÉRIAS**

Art. 78 - Os Profissionais da Educação Escolar Básica em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais de:

I - de quarenta e cinco (45) dias para professores, de acordo com o calendário escolar;

II - de trinta (30) dias para os demais Profissionais da Educação Escolar Básica, de acordo com a escala de férias.

§ 1º - Os Profissionais da Educação Escolar Básica em exercício fora da unidade escolar gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme escala.

§ 2º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço público e, pelo prazo máximo de dois (02) anos.

Art. 79 - Independente de solicitação, será pago aos Profissionais da Educação Escolar Básica por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço (1/3) do subsídio no período de férias.

Parágrafo único- É vedado a conversão das férias em abono pecuniário.

**CAPÍTULO III
DAS LICENÇAS**

Art. 80 - Além das licenças previstas para os servidores públicos municipais de Várzea Grande, dispostas na Lei Complementar nº 1.164/91, os Profissionais da Educação Escolar Básica farão jus à Licença para qualificação Profissional e Licença Prêmio por Assiduidade.

**SEÇÃO I
DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 81 - A licença para qualificação profissional dar-se-á com prévia autorização do Poder Executivo Municipal, e consiste no afastamento dos Profissionais da Educação Escolar Básica das suas funções, sem prejuízo do seu subsídio e vantagens, asseguradas a sua efetividade para todos os efeitos da carreira.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§ 1º - A licença de que trata o *caput* deste artigo será concedida para frequência a cursos de formação profissional, pós-graduação em mestrado e doutorado, em conformidade com a Política Educacional do Sistema Público Municipal de Ensino e do Ministério da Educação.

§ 2º - O profissional da educação escolar básica deverá aguardar em efetivo exercício, a autorização mencionada no *caput* deste artigo.

Art. 82 - São requisitos para a concessão de licença remunerada para qualificação profissional:

I - conclusão do estágio probatório;

II - curso na área da educação em conformidade com a Política Educacional do Sistema Público Municipal de Ensino e do Ministério da Educação;

III - disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo Único - A licença de que trata o *caput* deste artigo precederá de requerimento, acompanhado do projeto de pesquisa, fundamentado com parecer do Conselho Consultivo e Deliberativo Escolar e do gestor da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 83 - O número de profissionais da educação escolar básica licenciados para qualificação profissional não poderá exceder um sexto (1/6) do quadro de lotação da unidade.

Parágrafo Único - Quando atingido 1/6 (um sexto) do quadro de lotação da unidade escolar, só poderão ser liberados novos profissionais com o regresso dos licenciados para o órgão de origem.

Art. 84 - A dispensa dos profissionais da educação escolar básica licenciados para qualificação profissional deverá ser, obrigatoriamente, comprovada mediante apresentação de frequência semestral no curso.

Art. 85 - Os Profissionais da Educação Escolar Básica, titulares de cargo efetivo e estável, em licença para qualificação profissional serão obrigados, quando de seu retorno, a prestar serviço no Sistema Público Municipal de Ensino de Várzea Grande, por período no mínimo igual ao de seu afastamento.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 86 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público municipal, o profissional da educação escolar básica fará jus a três (03) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com o subsídio integral e vantagens do cargo efetivo.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§ 1º - Para fins da licença-prêmio de que trata este artigo, será considerado o tempo de serviço desde seu ingresso no serviço público municipal.

§ 2º - O profissional deverá aguardar a concessão da licença-prêmio em exercício.

§ 3º - O número de profissionais da educação escolar básica, titulares de cargo efetivo, em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço (1/3) da lotação da respectiva unidade escolar.

§ 4º - Para possibilitar o controle das concessões dessa licença, o órgão de lotação deverá proceder anualmente a escala dos profissionais que gozarão da licença-prêmio.

Art. 87 - Não se concederá licença-prêmio ao Profissional da Educação Básica que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem subsídio;

b) licença para tratar de interesse particular;

c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro militar.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada três faltas.

SEÇÃO III
DAS LICENÇAS

Art. 88 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do profissional da Educação Escolar Básica.

§ 1º - Para concessão da licença de que trata o caput deste artigo, é indispensável perícia médica realizada, quando necessária, na residência do profissional.

§ 2º - O exame para concessão de licença para tratamento de saúde será feito por médico oficial da previdência do Município.

§ 3º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, do Estado ou da União, superior a cinco (05) dias, só produzirá efeito depois de homologado pelos serviços de perícia do Município.

§ 4º - As licenças superiores a 15 (quinze) dias dependerão de perícia médica realizada por especialista.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§ 5º - Findo o prazo dessa licença, haverá nova inspeção e o laudo concluirá pela prorrogação ou volta ao serviço.

§ 6º - O gozo da licença para tratamento de saúde será comunicado pelo profissional ou seu representante à chefia imediata, apresentando o atestado médico, com indicação de sua duração.

§ 7º - No decurso da licença para tratamento de saúde, o profissional não poderá exercer qualquer atividade remunerada, em órgão público ou privado, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis.

§ 8º - O profissional, em licença para tratamento de saúde, ou acidentado no exercício de suas funções, receberá integralmente o subsídio e demais vantagens inerentes ao cargo ou função.

Art. 89 - O Profissional da Educação Escolar Básica, titular de cargo efetivo, acidentado no exercício de suas funções, ou que tenha adquirido doenças profissionais, terá direito à licença pelo prazo de até dois (02) anos.

§ 1º - A comprovação do acidente é indispensável para concessão dessa licença e deverá ser feita através de ofício pelas autoridades competentes, em processo regular no prazo máximo de dez (10) dias úteis.

§ 2º - O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta do Instituto de Previdência Social do Município e, na impossibilidade, pelo poder executivo municipal.

Art. 90 - À profissional gestante será concedida licença pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, mediante laudo médico oficial.

Art. 91 - Após o término da licença maternidade, a profissional mãe terá direito à licença, concedida por laudo médico oficial, para amamentar o recém-nascido, sendo de uma (01) hora, no início ou final do expediente.

Art. 92 - Será concedida à profissional mãe adotante, quando comprovada judicialmente a adoção de recém-nascido, a partir da data da apresentação do respectivo comprovante a licença prevista no artigo 90.

Art. 93 - O profissional pai terá direito à licença-paternidade, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal.

Parágrafo único - A licença de que trata este artigo será concedida por sete (07) dias consecutivos.

Art. 94 - Os Profissionais da Educação Escolar Básica efetivo poderão obter licença por motivo de doença de pessoa da família, a saber: cônjuge, filhos, pais e irmãos, comprovada por inspeção médica.

§ 1º - Para obtenção de licença de que trata este artigo é necessário que o profissional comprove:

I - viver com o cônjuge ou parente enfermo exclusivamente às suas expensas;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

II - ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não seja conciliável com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença por motivo de doença de pessoa da família será concedida com subsídio integral.

Art. 95 - O profissional da educação escolar básica, titular de cargo efetivo, poderá obter licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de até vinte e quatro (24) meses, após três (03) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 1º - O requerente deverá solicitar essa licença, no mínimo, com trinta (30) dias de antecedência e, nesse período, deverá aguardar a concessão no exercício de suas funções.

§ 2º - O profissional da educação escolar básica, titular de cargo efetivo poderá, a qualquer tempo, desistir da licença para tratar de interesse particular e reassumir o exercício do cargo.

§ 3º - Nova licença para tratar de interesse particular somente poderá ser concedida depois de decorridos dois (02) anos da licença anterior.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular será concedida com perda de subsídio e demais vantagens e direitos previstos nesta lei, no período de sua vigência.

Art. 96 - O profissional da educação escolar básica, titular de cargo efetivo, terá direito à licença para exercício de atividades políticas, de acordo com a legislação específica em vigor.

Art. 97 - É assegurado ao profissional da educação escolar básica, titular de cargo efetivo, o direito à licença para mandato classista no âmbito municipal, em sindicato representativo ou entidade fiscalizadora da profissão, nos termos das disposições constitucionais.

Parágrafo Único - A licença de que trata o caput deste artigo terá a duração do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

CAPÍTULO IV
DAS CONCESSÕES

Art. 98 - Sem qualquer prejuízo, poderá o Profissional da Educação Escolar Básica ausentar-se do serviço:

I - por um (01) dia, para doação de sangue;

II - por dois (02) dias, para se alistar como eleitor;

III - por oito (08) dias consecutivos, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filho enteados, menor sob a guarda ou tutela, irmão e avós.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 99 - Será concedido horário especial ao Profissional da Educação Escolar Básica estudante, comprovando a incompatibilidade entre o horário escolar e o horário de trabalho, mediante apresentação de planilha de curso sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade em que estiver em exercício, respeitada a jornada de trabalho semanal.

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS

Art. 100 - Assegura-se aos Profissionais da Educação Escolar Básica além dos afastamentos garantidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Várzea Grande, os seguintes afastamentos:

I - para exercer atribuições em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado ou do Distrito Federal e dos Municípios, sem ônus para o órgão de origem.

II - para exercer função de natureza técnico-pedagógica em órgão da União, do Estado ou dos Municípios conveniados com o Município de Várzea Grande, sem ônus para o órgão de origem;

III - para exercer atividades em entidade sindical de classe, com ônus para o órgão de origem, nos termos da legislação vigente;

IV - para exercício de mandato eletivo político partidário devendo fazer a opção de subsídio;

CAPÍTULO VI
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art 101 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado na administração Direta, nas Autarquias e Fundações Públicas do Estado de Mato Grosso, inclusive o das Forças Armadas, bem como o tempo de serviço público prestado ao Município de Várzea Grande.

Art. 102 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria:

I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, mediante comprovação do serviço prestado e do recolhimento da previdência social;

II - a licença para atividade política, disciplinada na Lei Complementar Municipal, nº 1.164/91 e a garantida neste plano de carreira;

III - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo político partidário nas esferas federal, distrital, estadual, municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

IV - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

V- o tempo de serviço prestado no setor privado, mediante comprovação e do recolhimento da previdência social.

Parágrafo Único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública e Privada.

Art. 103 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Art. 104 - Além das ausências ao serviço, previstas no artigo 98, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

III - participação em programa de Orientações Técnicas, Formação Continuada, regularmente instituído;

IV - desempenho de mandato eletivo político partidário federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licenças:

- a) à gestantes, à adotantes e à paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde, até dois (02) anos;
- c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- d) prêmio por assiduidade;
- e) por convocação para o serviço militar;
- f) qualificação profissional;
- g) licença para tratamento de saúde em pessoa da família, conforme artigo 94 desta lei ;
- h) desempenho de mandato classista.

VII - participação em competição desportiva estadual e nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em Lei Específica.

CAPÍTULO VII
DA APOSENTADORIA



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 105 - É assegurada ao profissional da educação escolar básica, titular ou estável de cargo efetivo, aposentadoria integral, de acordo com o artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A expedição do ato de aposentadoria é da competência do Poder Executivo Municipal.

Art. 106 - O profissional da educação escolar básica, titular de cargo efetivo, será aposentado:

I - voluntariamente, ao completar vinte e cinco (25) anos de docência, quando professora e trinta (30) anos de docência, quando professor, com proventos integrais;

II - voluntariamente, aos demais cargos, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando homem, e 30 (trinta) anos, quando mulher com proventos integrais;

III - compulsoriamente, ao completar 65 (sessenta e cinco) anos, quando homem, e 60 (sessenta) anos, quando mulher e com proventos proporcionais ao tempo trabalhado;

IV - por invalidez.

§ 1º - O profissional aposentado voluntariamente fará jus a proventos integrais, nos termos da Constituição Federal.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez dar-se-á nos casos de perda de capacidade para o trabalho, através de acidente, moléstia profissional ou doença comprovada mediante laudo médico oficial.

§ 3º - Poderão ser aposentados por invalidez os profissionais acometidos de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira progressiva, hanseníase, cardiopatia grave, mal de Parkinson, paralisia irreversível incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de pagetostite deformante, síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), LER/DORT, surdez permanente, anomalia da fala, depressão profunda, ou outras que a lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 4º - A aposentadoria que depender de inspeção médica só será decretada com base nas conclusões de junta médica, após o profissional ter sido afastado pelo período de dois (02) anos, e a junta médica verificar a impossibilidade de sua readaptação ao cargo.

§ 5º - Caso o profissional aposentado por invalidez requeira a reversão do ato que o aposentou, por ter desaparecido o motivo que determinou sua incapacidade física, mental ou emocional para o exercício do cargo, o mesmo deverá retornar à atividade mediante decisão administrativa e de laudo médico periciado declarando-o apto para o exercício de suas atividades profissionais.

§ 6º - O profissional aposentado por invalidez decorrente de acidentes ou doenças no exercício da profissão fará jus a proventos integrais se houver prestado,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

no mínimo, trinta e seis (36) meses de efetivo exercício no serviço público municipal.

Art. 107- A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato do Poder Executivo, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o profissional atingir a idade limite de permanência em exercício, e seus proventos deverão ser proporcionais ao tempo de serviço, tendo garantido todos os benefícios da carreira.

Art. 108 - Será estendido ao aposentado os benefícios concedidos posteriormente aos titulares de cargo efetivo do Profissional da Educação Escolar Básica.

Art. 109 - Será considerado como efetivo exercício o tempo de serviço dedicado às funções de direção escolar, coordenação pedagógica e de assessoramento da SME e órgãos a ela vinculada para efeito de aposentaria especial.

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS ESPECIAIS

Art. 110 - Além dos direitos previstos nesta Lei, são direitos dos Profissionais da Educação Escolar Básica:

I - ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumento de trabalho, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e material técnico e pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência as suas funções;

III - ter liberdade de escolha e utilização de materias e procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos estabelecidos no Plano Municipal de Educação, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

IV - ter acesso a recursos para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos;

V - não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Constituição Federal, Artigo 5º, incisos V e XII;

VI - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

TÍTULO X

***DOS DEVERES E PROIBIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DA
EDUCAÇÃO ESCOLAR BÁSICA***

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 111 - Aos integrantes do grupo dos Profissionais da Educação Escolar Básica no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos funcionários públicos civis do Município, cumpre:

I - preservar as finalidades da Educação Nacional inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade;

II - promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra-escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;

III - esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico, tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais.

IV - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo e presteza;

V - fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração.

VI - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando.

VII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;

VIII - manter em dia registro, escriturações e documentação inerentes à função desenvolvida e a vida profissional;

IX - preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social;

X - colaborar e participar de atividades programadas na comunidade escolar, visando ao trinômio: família, escola, comunidade;

XI - elaborar e executar os programas, planos atividades na área de sua competência;

XII - cumprir e fazer cumprir os horários do calendário escolar, bem como suas obrigações de servidor público.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 112- É vedado ao Profissional da Educação Escolar Básica pública municipal, além das proibições aos demais servidores municipais:

I - faltar ao trabalho sem motivo justificado;

II - apropriar-se indevidamente de materiais, objetos e pertences de propriedade dos órgãos municipais;

III - tomar bebida alcoólica no horário de trabalho, bem como substâncias nocivas à saúde, nas dependências do local em que exerce suas funções, e nele chegar e permanecer sob o efeito das mesmas.

IV - coagir ou aliciar outros servidores ou membros da comunidade escolar com objetivos de natureza político-partidária.

Art. 113 - O Profissional da Educação Escolar Básica responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, responsabilizando-se por todos os prejuízos que causar ao erário público, por dolo, omissão, negligência ou imprudência.

TÍTULO XI

DO ENQUADRAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA
EDUCAÇÃO ESCOLAR BÁSICA

Art. 114 - Enquadramento é o posicionamento do Profissional da Educação Escolar Básica no Plano de Cargo e Carreira desta lei.

Art. 115 - Os aprovados em concurso público para a carreira dos Profissionais da Educação Escolar Básica da rede pública municipal de ensino de Várzea Grande ingressarão na classe inicial e nível em conformidade do o art 26 desta lei.

Art. 116 - Os Profissionais da Educação Escolar Básica, titulares do cargo de professor, que atualmente compõem o quadro permanente da rede pública municipal de ensino, efetivos ou estáveis, serão enquadrados nos níveis e classes correspondentes à sua habilitação e tempo de serviço atual.

Art. 117- O enquadramento dos Profissionais da Educação Escolar Básica, titulares dos cargos de Técnico Administrativo Educacional ,Técnico de Desenvolvimento Educacional e de Técnico de Suporte Administrativo Educacional, que atualmente compõem o quadro permanente da rede pública municipal de ensino dar-se-á em dois momentos:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

I - *temporariamente*, pelo grau de escolaridade e tempo de serviço, percebendo 60% (sessenta pontos percentuais) do piso salarial estabelecido em lei complementar específica.

II - *definitivamente*, na conclusão da profissionalização específica; percebendo o piso salarial estabelecido em lei complementar específica.

§ 1º - No prazo máximo de cinco (05) anos, os Profissionais da Educação Escolar Básica, deverão completar os estudos necessários, de modo a serem enquadrados nesta Lei Complementar.

§ 2º - Os estudos de que trata o parágrafo anterior devem ser garantidos pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 118 - Os Profissionais da Educação Escolar Básica, titulares dos cargos de Técnico Administrativo Educacional, Técnico de Desenvolvimento Educacional e de Técnico de Suporte Administrativo Educacional, efetivos ou estáveis, serão enquadrados nos níveis e classes correspondentes à sua habilitação específica e tempo de serviço atual, observado o seguinte:

I - Os que atualmente encontram-se investidos no cargo de Agente Administrativo, passam a integrar o quadro de Técnico Administrativo Educacional.

II - Os que atualmente encontram-se investidos nos cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil passam a integrar o quadro de Técnico de Desenvolvimento Educacional;

III - Os que atualmente encontram-se investidos no cargo de motorista passam a integrar o quadro de Técnico de Suporte Administrativo Educacional-transporte escolar;

IV - Passam a integrar o quadro de técnico de suporte administrativo educacional:

- a) merendeira- técnica em nutrição escolar
- b) agente de segurança e manutenção- técnico de manutenção e segurança da infraestrutura escolar
- c) auxiliar de serviços gerais- técnico de manutenção da infraestrutura e higienização escolar.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 119 - Ficam extintos, à medida que vagarem, os cargos de Oficial Administrativo, Cozinheiro, Horticultor, Artífice de Obras Civas, Técnico de Nível Superior, Pedagogo e Matemático dos quadros da Secretaria Municipal de Educação, devendo os seus ocupantes serem enquadrados na tabela constante de lei complementar específica.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 120 - É considerado em extinção, à medida que vagar, o cargo de Supervisor Escolar, criado pela Lei nº 973/88, sendo assegurados aos detentores do referido cargo os direitos adquiridos na vigência da legislação anterior, e os decorrentes desta Lei Complementar

Art. 121 - Aos ocupantes de cargos criados por esta Lei, bem como os ocupantes dos cargos em extinção e os aposentados assegurar-se-à revisão anual dos seus subsídios nos mesmos índices dos Profissionais da Educação Escolar Básica.

Art. 122 - É facultado aos atuais profissionais da educação escolar básica, declarados estáveis nos termos do Artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, em efetivo exercício e que possuam formação exigida nesta lei, optarem pelo enquadramento na carreira dos Profissionais da Educação Escolar Básica da Rede Pública Municipal de Ensino de Várzea Grande.

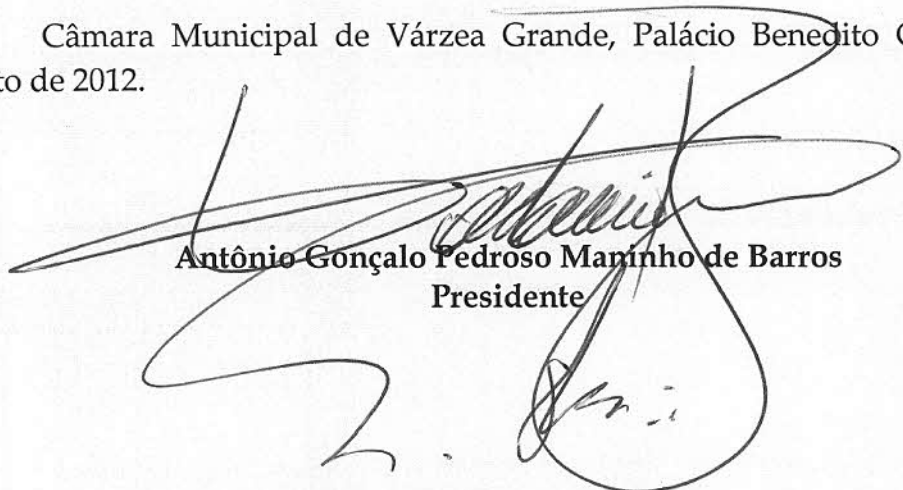
Art. 123 - É assegurado aos profissionais da educação escolar básica, ativos ou inativos, o recebimento da gratificação natalícia integral até o dia 20 de dezembro do ano trabalhado.

Art. 124 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento municipal.

Art. 125 - O Poder Executivo, no prazo de noventa (90) dias, após a publicação desta Lei Complementar, procederá à regulamentação necessária à sua implantação.

Art. 126 - Esta Lei Complementar entrará em vigor em 01 de fevereiro de 2013, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 1.004/89, Lei n.º 973/88 e Lei n.º 3505/10.

Câmara Municipal de Várzea Grande, Palácio Benedito Gomes, 08 de agosto de 2012.



Antônio Gonçalo Pedroso Marinho de Barros
Presidente